



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA – MT.

SIMP Nº: 001379-029/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos arts. 129, inciso III, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal, art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985, e tendo por base o incluso Inquérito Civil, com supedâneo no Inquérito Civil de SIMP nº 001379-029/2018, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **ASSOCIAÇÃO DE DESPORTO E TAEKWONDO DE NOVA XAVANTINA, CONHECIDA POR “ACADEMIA IMPACTO”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.864.259/0001-34, com endereço situado na Avenida Belém, nº 268, Centro, representado pelo nacional Bruno Barbosa de Oliveira, brasileiro, empresário, RG nº 17296110 SSP/MT, CPF nº 013.022.331-06, nascido no dia 11/08/1986 em Nova Xavantina – MT, filho de Milton Barbosa de Oliveira e Honorina dos Santos Oliveira, domiciliado no mesmo endereço, nesta urbe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

Excelência, foram instaurados no âmbito desta Promotoria de Justiça Cível de Nova Xavantina/MT os autos de Inquérito Civil, tombados sob o SIMP de n.º 001379-029/2018, visando a apurar a devida observância das normas legais atinentes às atividades de prestação de serviços da “Academia Impacto”, sendo certo que, requisitadas diligências iniciais, foram constatadas as seguintes





inconsistências pelo Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região, após vistoria requisitada pelo *Parquet*.

Data da Visita	Constatação
20/06/2016	Houve fiscalização por parte do CREF, ocasião em que se constatou que Bruno ministrava aulas de Zumba, bem como duas pessoas, uniformizadas como INSTRUTOR, de nome Dione e Wender, sendo que o primeiro não possuía registro, ao passo que o segundo se retirou do local, impedindo, assim, a fiscalização.
16/08/2016	Foi realizado diligência pela Promotoria de Justiça ocasião que a técnica foi recebido pela responsável técnica Andreia Guimarães Mia, a qual informou que permanece na academia por tempo integral, na oportunidade, após solicitação, não fora apresentando o registro do estabelecimento junto ao CREF.
23/01/2017	o CREF realizou nova fiscalização, constatando que Academia Impacto estava sem o credenciamento, o quadro técnico estava desatualizado e constatou-se que o Sr. Bruno Barbosa de Oliveira possui o registro somente de licenciatura e atua na academia com aulas de ginástica, também constatou que há o profissional Hamilton Garcia Esporte, no entanto o mesmo ministra aula na rede municipal de educação, informamos que o estabelecimento não pode funcionar sem a presença de profissional habilitado.



Sendo assim, restou claro que a “academia Impacto” desenvolveu atividade de maneira irregular, ao qual proporcionou, assim, riscos aos consumidores que frequentam a academia, que, sem a devida orientação, estão sujeitos a diversos perigos, podendo lesionarem-se em face da falta de profissional técnico.

Além disso, acosta-se as constatações verificadas durante vistoria realizada pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF17/MT à fl. 17:

- Na Academia Impacto constatei que o Sr. Bruno Barbosa de Oliveira ministrava aulas de Zumba onde constatei que o mesmo estava de posse de protocolo de envio dos documentos para efetuar o registro junto ao CREF17/MT, que após consulta junto à diretoria já estava com o seu indeferimento, pois a faculdade encaminhou ofício informando que não reconhecia o diploma e o histórico escolar do mesmo onde no dia seguinte encaminhei o ofício do CREF17/MT notificando o mesmo do indeferimento do registro assim o mesmo não podendo mais ministrar as aulas. Segue os documentos todos (em anexo), constatei ainda o Sr. Dione Rodrigo Miranda de Souza identificado como INSTRUTOR orientando usuários dentro do estabelecimento e o mesmo não possui o devido registro junto ao CREF17/MT onde lavrei o auto de infração 01167 (anexo), na ocasião constatei uma pessoa com o primeiro nome de Wender que estava identificado como INSTRUTOR no entanto o mesmo se retirou do estabelecimento assim impedindo que fosse lavrado o auto de infração, a Academia Impacto pelos fatos identificados foi autuado com auto de infração e multa 01166 (anexo).

Trata-se de normas administrativas com riscos e consequências evidentes perante a sociedade que atraem a responsabilização civil.

Chamado a se manifestar sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta disse não ter interesse, razão pela qual busca-se o Poder Judiciário para impor a penalidade sugerida ao final.

II- DO DIREITO

A) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ARTIGOS 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8078/90) E DAS LEIS ORDINÁRIAS N.ºS 6.839/80 e 9.696/98

Emérito magistrado, como é sabido, as atividades econômicas devem obedecer, nos termos do artigo 170, da Constituição Federal, os princípios da soberania nacional, propriedade





privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De efeito, para que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, seja satisfatoriamente alcançada é imprescindível que todos os princípios a ela estabelecidos sejam devidamente observados, sob pena de violação da norma constitucional e, por consequência, de todo o ordenamento jurídico, não sendo despendendo salientar também que, conforme dicção do parágrafo único, do artigo 170, da Carta da República, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, tem-se que, determinadas atividades, além de necessariamente observar os princípios da ordem econômica, devem também obedecer a lei aplicável ao caso, sob pena de violação de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentir, conforme preceitua a Lei n.º 6.839/1980, os empreendimentos sujeitos à fiscalização do exercício de profissões das respectivas entidades devem devidamente realizar o registro, providência esta que foi tomada pelo requerido. Mas isso não é só!

A Lei n.º 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física, estabelece que, além do registro já previsto no diploma legal anterior, é imprescindível que a atividade somente poderá ser exercida por profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, ou seja, aqueles que sejam possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor, ou ainda os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Da simples análise da documentação existente em relação ao requerido, tem-se que, claramente, o empreendimento funcionou por algum tempo sem o respectivo profissional,





responsável técnico, o que não pode ser admitido, em razão dos graves riscos que a atividade pode acarretar à saúde e à integridade corporal dos usuários.

Assim, não é despidendo ressaltar que a defesa do direito do consumidor, além de ser princípio da ordem econômica, é também direito individual fundamental, razão pela qual foi editada a Lei n.º 8.078/90 para que a previsão constitucional fosse efetiva.

O requerido é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é considerado fornecedor, ou seja, com clareza solar, o requerido desenvolve atividade de prestação de serviços, devendo, pois, observar as normas contidas na legislação pertinente, e não contrariar as regras básicas de *compliance*.

Por sua vez, como direito básico do consumidor e visando a proteção à saúde e segurança, há a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sendo certo que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Ora, é evidente que a atividade desempenhada na Academia trouxe riscos à saúde e também à segurança dos consumidores, pois, sem a devida orientação de um profissional, os usuários poderão lesionar-se com a realização de exercícios. Ademais, a segurança também resta comprometida, pois os usuários não terão a instrução necessária para manipular os equipamentos e os pesos dele decorrentes.

Aliás, nesse sentido dispõe o art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;



II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Enfim Excelência, com o desrespeito à regra que impõe a necessidade do empreendimento possuir Responsável Técnico em tempo integral ao funcionamento da atividade, é evidente que o direito de consumidor restará prejudicado.

B) DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER COM O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO DANO MORAL COLETIVO

Íncito magistrado, a complexidade das relações de consumo exige, além da necessária prevenção e informação aos consumidores, a **reparação integral** dos danos eventualmente causados em razão da disponibilização de produtos e da prestação de serviços que possam acarretar riscos a número indeterminado de usuários, tanto que a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece, em seu artigo 6.º, inciso VI, como direitos básicos dos consumidores, **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"**, substancialmente em respeito ao que estabelecem os incisos V e X, do artigo 5.º, da Carta da República, qual visou à proteção aos bens imateriais do indivíduo.

E isso se deve em razão da atual sociedade globalizada, na qual há o consumo em massa, a disposição pulverizada de bens e serviços à população, exige que os consumidores, em razão da sua vulnerabilidade, sejam devidamente protegidos, cabendo aos fornecedores atenderem as regras expostas pelo ordenamento jurídico, sob pena de responder pelos danos causados, e um deles é o moral coletivo, que compreende **"... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos" (...)** **"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"**¹.

É, ainda, da doutrina, aplicável também ao microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos²: **"Essa fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo**

¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55, out.-dez. 1994.

² LEITE, JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, em magnífica monografia, explica: Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, Editora RT: São Paulo, 2000, p. 286.





critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial”.

Nesse sentir, vislumbra-se que a proteção dos valores morais não está restrita apenas aos valores individuais da pessoa física, admitindo-se, hodiernamente, a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção, ainda mais no aspecto consumerista, que possui o potencial de atingir um número indeterminado de pessoas.

Assim, é inegável que o requerido causou dano moral coletivo, pois, atuou por algum tempo atividade de maneira irregular, proporcionando grave risco a saúde dos usuários que frequentavam a academia.

Isto é, assim agindo, o requerido, utilizando-se de subterfúgios da propaganda enganosa e da omissão de informações, além de colocar em risco a saúde e a integridade física dos consumidores, tem causado dano moral coletivo de valor inestimável e que deve ser, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, mensurado por esse r. Juízo em momento oportuno, pois, **“imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania”**³.

III – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, Ministério Público requer:

- 1) seja a presente ação recebida preliminarmente, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos do que propõe a Lei Federal nº 7.347/1985;
- 2) citação do requerido, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;
- 4) ao final, seja reconhecida a procedência do pedido, condenando o demandado ao pagamento de dano moral coletivo em importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

³ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 82, jan.-mar. 1998.





MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Xavantina- MT

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial prova documental e prova pericial que serão oportunamente especificadas, dando-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Nova Xavantina/MT, 4 de maio de 2020.

JOÃO RIBEIRO DA MOTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Promotoria de Justiça de Nova Xavantina
Av. Expedição Roncador Xingu, s/nº
Praça dos Três Poderes -
Nova Xavantina/MT - CEP: 78690-000



Telefone: (66) 3438-1470



www.mpmt.mp.br

